



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087740-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIA DOS SANTOS CUNHA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087740-88.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1003720-75.2025.8.26.0100

Agravante: Julia dos Santos Cunha

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz de origem: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 5.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Reativação de conta na rede social Instagram - Antecipação de tutela indeferida – Irresignação da autora - Tutela de urgência – Presente a probabilidade do direito invocado para a reativação da contas da autora/agravante diante da aparente ausência de prova da violação aos termos de uso – O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que a autora está impedida de utilizar a rede social, que se destina ao seu uso profissional, em que conta com mais de 58 mil seguidores – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – Concedida a tutela antecipatória, para determinar a reativação da conta, em 05 dias, sob pena de multa diária - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 83/84 dos autos originários, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Busca-se a reforma, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida.

Recurso tempestivo e preparado.

Ausente contraminuta porque ainda não houve citação da parte ré.

É o relatório.

Na origem, tramita ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais, em que se pretende a reativação da conta profissional da autora (@jusantosc) junto à rede social Instagram.

Diz a demandante que é formada em psicologia, com especialização em sexologia, e produz, na referida plataforma, conteúdos educacionais sobre “saúde, sexualidade e bem-estar” (fl. 02), contando com 58 mil seguidores. Ocorre que teve sua conta desativada pela ré, sem justificativa específica, prévio aviso ou espaço para o contraditório.

A tutela provisória foi indeferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos

neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela pretendida.

No caso, muito embora não se ignore o direito de a agravada suspender perfis de sua plataforma em caso de descumprimento das diretrizes de utilização, o fato é que não vislumbro indício probatório da conduta irregular imputada à recorrente. Isso porque, o conteúdo existente nas postagens parece ter relação exclusivamente com a intenção informativa ou de educação sexual, coerente com o perfil profissional da autora.

Nesse cenário, a desativação não pode subsistir, porque aparentemente sem respaldo, e porque causa prejuízo às atividades profissionais da agravada, com potencial impacto significativo nos seus ganhos e na credibilidade de sua imagem aos seus seguidores.

Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“TUTELA PROVISÓRIA. Liminar que restabeleceu a conta da autora no aplicativo Instagram. Hipótese em que restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida. Art. 300 do CPC. Conta bloqueada de forma unilateral, por suposta violação de conteúdo, sexual segundo o agravante. Ausência de elementos a corroborar, por ora, essa tese da defesa. Multa cominatória. Decisão que a fixou em R\$ 500,00 por dia. Astreintes que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, que o valor da multa foi fixado em

patamar adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037349-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Ressalte-se, porém, que é possível identificar a remoção de conteúdos específicos do perfil da autora por parte da ré (fls. 46/51 - de origem), especialmente sobre a justificativa de “*conteúdo sexualmente explícito ou sugestivo*”. Cabe a ela adotar a cautela necessária para adequação dos *posts* às diretrizes da rede social.

Destaco, por fim, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros para o deslinde da *quaestio*.

Assim, deverá a agravada, no prazo de 05 dias, reativar a conta da autora (@jusantosc), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, observada, quanto à exigibilidade, a súmula nº 410, do STJ.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao agravo de instrumento**, para conceder a tutela antecipada pleiteada, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator